



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXX - Cachoeiro de Itapemirim - Segunda - Feira - 18 de Dezembro de 2006 - Nº 2812 do Exemplar R\$ 0,80

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 5909

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL E A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Fundação Osvaldo Cruz, entidade pública criada e mantida pela União, vinculada ao Ministério da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.781.055/0001-35, sediada na Avenida Brasil nº 4.365, Manguinhos, Rio de Janeiro, com objetivo de implantar e manter uma unidade farmacêutica do Programa Farmácia Popular do Brasil, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.587, de 06 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - O Município foi habilitado no Programa mencionado no *caput* deste artigo por meio da Portaria Ministerial nº 1.841, de 09 de agosto de 2006.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de comodato com a Fundação Osvaldo Cruz com objetivo de receber empréstimo gratuito de equipamentos necessários à operacionalização da unidade farmacêutica mencionada no artigo 1º.

Art. 3º - O Programa objetiva ampliar o acesso aos medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, autorizando a Fundação Osvaldo Cruz a distribuir medicamentos, mediante o ressarcimento de seus custos, com vistas a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais a baixo custo.

Parágrafo único - Fica preservada a gratuidade e assegurado o provimento das Unidades Sanitárias do Município com medicamentos fornecidos aos seus usuários, através da assistência farmacêutica.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação

orçamentária, no exercício 2006: 10.303.0021.1.265 - Implantação da Farmácia Popular.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 5910

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, instituída pela Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005, a Secretaria Municipal de Interior - SEMUI, com base em uma visão sistêmica e integrada das atividades e dos relacionamentos institucionais e organizacionais, para os fins do cumprimento das obrigações da Administração Pública Municipal e que são fundamentais ao atendimento das necessidades da população, em especial, as sediadas no interior do Município.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Interior - SEMUI, para o cumprimento da sua finalidade institucional, a coordenação, execução e controle das atividades referentes ao sistema viário do interior do Município, manutenção de serviços públicos nos distritos e povoados, promovendo a interligação do Poder Público com as comunidades rurais, no desempenho das seguintes atribuições:

I - Execução das atividades que sejam necessárias ao desenvolvimento econômico do interior do município, como abertura de estradas secundárias, vicinais e outras indispensáveis ao escoamento da produção agropecuária, inclusive vias de acesso às propriedades, terreiros e lavouras;

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE Prefeito Municipal
ATÍLIO TRAVÁGLIA Vice - Prefeito
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EDITADO pela:
<u>D A T A C I</u> Empresa de Processamento de Dados do Município de Cach. de Itapemirim. Rua 25 de Março, 26 – Centro SEMFA – 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim – ES
<u>A S S I N A T U R A S</u>
Trimestral R\$ 50,00
Semestral R\$ 100,00
Anual R\$ 200,00
Publicações e Contatos (28) 3155-5230
Diário Oficial (28) 3155-5203

II - Manter e atualizar planta cadastral do sistema viário do interior do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento e a Secretaria Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos;

III - Executar os trabalhos de construção e conservação de pontes, bueiros, passadores de gado, mata-burros, abertura, pavimentação e conservação das vias secundárias;

IV - Executar trabalhos de conservação e manutenção da distribuição de saibro, com vistas a atender os logradouros e as vias públicas do interior do Município;

V - Elaborar cronograma de obras públicas que deverão ser realizadas nas regiões do interior do Município, com base no levantamento das necessidades junto às comunidades rurais e dos Distritos Municipais;

VI - Executar e manter o cronograma de capina nas estradas vicinais, bem como a manutenção e conserva dos cemitérios públicos dos Distritos Municipais;

VII - Manter estreito relacionamento com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural no que tange aos projetos destinados ao desenvolvimento econômico dos Distritos Municipais e demais localidades do interior do Município;

VIII - Execução dos demais serviços públicos municipais que estejam compreendidos no seu âmbito de atuação.

Art. 3º - As atividades da Secretaria Municipal de Interior estão categorizadas no Nível Administrativo Gerencial e Técnico-Operacional, e sua estrutura organizacional pertencente ao Sistema Estruturante de Desenvolvimento da Qualidade de Vida Comunitária, com base nos Artigos 11 a 14 da Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º - A Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Interior aprovada por esta Lei será composta das seguintes unidades organizacionais:

I – Secretário Municipal de Interior;

II – Diretoria de Obras e Infra-estrutura do Interior;

a) Gerência de Conservação e Limpeza;
b) Gerência de Manutenção de Máquinas e Equipamentos;

III – Diretoria de Controle e Administração;

a) Gerência de Apoio Administrativo;
b) Gerência de Controle e Cadastro de Material;

IV – Diretoria de Planejamento;

a) Gerência de Acompanhamento e Execução de Obras do Interior;

V - Gerência de Serviços Internos.

Art. 5º - O Organograma Básico da Secretaria Municipal de Interior é o que consta do Anexo I desta Lei, em que estão definidas as Diretorias e as Gerências encarregadas da execução das atividades finalísticas e das atividades comuns a todas às Secretarias Municipais.

Art. 6º – Os vencimentos mensais dos Cargos de Provimento em Comissão criados e não mencionados pela presente Lei, são aqueles que constam do Anexo XXIV da Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 7º - Os servidores efetivos ou celetistas nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercerem os cargos de provimento em comissão criados pela presente lei, perceberão seus vencimentos nos termos do Artigo 62 da Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá proceder por Decreto a regulamentação da Secretaria Municipal de Interior – SEMUI, definindo as finalidades, objetivos e atividades dos órgãos que a compõe, de modo a viabilizar o cumprimento das atribuições definidas e aprovadas por esta Lei.

Parágrafo único – O cumprimento do preceituado no *caput* deste artigo é de cunho obrigatório, sendo condição essencial para a implantação da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Interior, aprovada por esta Lei.

Art. 9º – Os servidores oriundos de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios, colocados à disposição do município de Cachoeiro de Itapemirim, com ônus para o órgão de origem, e nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão criados pela presente Lei, farão jus a gratificação de que trata o Parágrafo Único do Artigo 72 da Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 10 – Para o perfeito funcionamento da Secretaria Municipal de Interior, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar servidores do quadro existente na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou contratar pessoal provisoriamente, para atuar na referida secretaria, até a realização de concurso público para o efetivo preenchimento dos cargos necessários.

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação e a abertura de créditos especiais para suportar as despesas de implantação dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 12 - Os créditos adicionais suplementares decorrentes desta Lei não constarão do limite previsto no Inciso I do Art. 5º, da Lei Municipal nº 5.808, de 30 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Municipal nº 5.872, de 30 de agosto de 2006.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 5911

cria o cargo de Secretário Escolar na estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 100 (cem) cargos de Secretário Escolar, de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e escolaridade correspondente ao Ensino Médio acrescido de conhecimentos de informática, vinculados ao Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo, Grupo Salarial VI, Classe B, Nível 12.

Art. 2º - São atribuições do cargo de Secretário Escolar:

a. coordenar e executar as tarefas da secretaria escolar;

b. organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar do aluno e a autenticidade dos documentos escolares;

c. redigir e expedir toda a correspondência oficial da Unidade Escolar;

d. organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos;

e. auxiliar na elaboração de relatórios;

f. rever todo o expediente a ser submetido a despacho do Diretor;

g. apresentar ao Diretor, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados;

h. coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso;

i. assinar juntamente com o Diretor, os documentos escolares que forem expedidos, inclusive os diplomas e certificados;

j. preparar e secretariar reuniões, quando convocado pela direção;

k. zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à secretaria;

l. comunicar à direção toda irregularidade que venha a ocorrer na secretaria;

m. organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos;

n. conhecer a estrutura, compreender e viabilizar o funcionamento das instâncias colegiadas na Unidade Escolar;

o. registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 3º - Para adequação ao estabelecido na presente lei e uma vez observada a identidade de atribuições entre o cargo ora criado e os já existentes na Prefeitura Municipal, proceder-se-á, na forma da lei, à transferência ou ao enquadramento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias à implantação da presente Lei, bem como baixar os atos para sua regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 5912

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CTM - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 80 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Parágrafo único.

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV ao Art. 81 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

I -

II -

III -

a)

b)

IV - A responsabilidade tributária, os responsáveis tributários e a retenção do imposto serão disciplinados mediante lei.”

.....

Art. 3º. Acrescenta o inciso IV ao Art. 86 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.**

I -

a)

b)

c)

II

a)

b)

c)

III -

a)

b)

c)

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

IV - “sociedade profissional liberal: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado.”

Art. 4º. Acrescenta os incisos VI, VII, VIII e IX ao Art. 164-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164-A.**

Parágrafo Único.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - natureza comercial;

VII - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII - caráter empresarial;

IX - “existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 5913

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE – SLAAP E SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO, DISCIPLINANDO AS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E SUAS PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE – SLAAP

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA - a execução da política municipal de meio ambiente, aplicando-se o disposto nesta Lei e na legislação ambiental pertinente.

Art. 2º - O SLAAP representa o conjunto de instruções, normas e diretrizes definidas nesta Lei e de outros atos pertinentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, cujo impacto seja local.

Art. 3º - Para os fins e efeitos desta Lei define-se:

I. Licenciamento Ambiental: é o procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

II. Licença Ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor;

III. Impacto Local: é a interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no Município ou em Unidades de Conservação de domínio municipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;

IV. Complexo: é o conjunto de atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, concentrados em um único empreendimento, que não conste do Decreto que regulamenta a presente Lei;

V. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de um empreendimento, atividade e/ou serviço, apresentados como subsídios para a análise do licenciamento, em especial:

1 - Relatório Técnico Ambiental Prévio – RETAP: é o estudo ambiental prévio obrigatório para a concessão da Licença Prévia e da Anuência Prévia Ambiental, tendo como objetivo:

- a) esclarecer se o empreendimento, a atividade ou o serviço produzirá apenas impacto ambiental local;
- b) aprovar sua localização;
- c) descrever seu entorno e os possíveis impactos ambientais que o empreendimento, a atividade ou o serviço causam ou possam vir a causar; e
- d) estabelecer as medidas para minimizar ou corrigir seus impactos negativos.

2) Plano de Controle Ambiental – PCA: é o documento apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente, contendo propostas que visem

prevenir ou corrigir não-conformidades legais relativas à poluição, conforme identificadas no RETAP;

3) Diagnóstico Ambiental: é o resultado ou conclusão do estudo técnico-científico realizado por profissionais habilitados, com o fim de identificar a qualidade ambiental de determinado ecossistema;

4) Plano de Manejo: é um conjunto de métodos e procedimentos pelos quais se estabelece a utilização racional e sustentável dos recursos naturais;

5) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD: é o plano de apresentação obrigatória em todos os casos de implantação de empreendimentos que causem poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo informações claras acerca dos impactos e das medidas que serão adotadas pelo empreendedor para a recuperação dessa área impactada pelo empreendimento, visando garantir condições de estabilidade e sustentabilidade do meio ambiente;

6) Declaração de Impacto Ambiental – DIA: é a declaração fornecida pelo empreendedor, contendo as principais características do empreendimento, com destaque às principais fontes de poluição e às medidas de controle de mitigação. Esse documento é específico para empreendimentos de porte pequeno e baixo potencial poluidor; e

7) Formulário de Encerramento de Atividades: é o formulário de apresentação obrigatória em todos os casos de desativação de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo, inclusive, cronograma de remediação e o respectivo monitoramento da área impactada pelo empreendimento. Caso seja configurada a contaminação, o requerente deverá assumir a responsabilidade pelas providências subseqüentes.

VI. Anuência Prévia Ambiental – APRA: é a permissão de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Decreto de regulamentação desta Lei e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

VII. Licença Prévia – LP: é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município;

VIII. Licença de Instalação – LI: é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes;

IX. Licença de Operação – LO: é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

X. Licença Única – LU: é o documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente;

XI. Licença Especial – LE: é o documento que permite a supressão de vegetação arbórea existente em áreas privadas, na sede dos distritos e do Município;

XII. Licença de Desativação – LD: é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do Formulário de Encerramento de Atividades, a ser aprovado pela SEMMA;

XIII. Licença Temporária – LT: é o documento que permite atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, cuja realização seja de caráter temporário; e

XIV. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA: é o instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, com ciência do Ministério Público Estadual, cuja finalidade é a de estabelecer medidas específicas para reparar danos ambientais.

Art. 4º - Dependerão de licenciamento ambiental pela SEMMA a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente e cujo impacto ambiental seja local, e que ainda impliquem:

I. supressão de vegetação arbórea;

II. atividades e/ou serviços de caráter temporário;

III. encerramento de atividades licenciadas; e

IV. demais que forem delegados ao Município pela União ou pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

§ 1º - A listagem e classificação das atividades, empreendimentos e/ou serviços a que se refere o *caput* deste Artigo, será definida no Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º - Atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Decreto de regulamentação desta Lei, terão a Anuência Prévia Ambiental pela SEMMA e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 5º - A ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo em zonas é norteada pela manutenção da integridade das características de áreas que justificam sua proteção como patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante o estabelecimento de distintos graus de proteção e de intervenção.

Art. 6º - O Plano Diretor Municipal - PDM - disciplina o regime urbanístico do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município e o licenciamento ambiental obedecerá aos critérios nele estabelecidos.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º - A SEMMA, após análise conclusiva do estudo ambiental pertinente, bem como de parecer dos demais órgãos competentes, quando couber, emitirá APRA, LP, LI, LO, LU, LE, LT e LD.

Art. 8º - A APRA e as licenças serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos por Decreto Municipal e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

§ 1º - Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a SEMMA dará início à análise da licença ambiental requerida, e a ausência de qualquer um deles implicará o arquivamento do processo.

§ 2º - O arquivamento do processo de licenciamento, previsto no parágrafo anterior, não impedirá que o empreendedor requeira o seu desarquivamento, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de seu arquivamento, mediante justificativa motivada da solicitação.

§ 3º - Não respeitado o prazo estipulado no § 2º, o requerente fica obrigado a requerer novamente o

licenciamento, mediante apresentação dos documentos exigidos no Decreto de regulamentação desta Lei, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 9º – A APRA e as licenças referenciadas no Artigo 7º estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços.

§ 1º - Os modelos das licenças serão estabelecidos por Decreto Municipal.

§ 2º - A SEMMA publicará no Diário Oficial do Município, trimestralmente, a relação das licenças requeridas e emitidas, retiradas ou não pelo requerente.

§ 3º - O requerente deverá dar publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, o pedido de licenciamento, nas modalidades de APRA, LP, LI e LO, sua concessão e a respectiva renovação, conforme modelo a ser estabelecido por Decreto Municipal.

Art. 10 – A SEMMA solicitará esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 11 - Todos os projetos e estudos a serem apresentados à SEMMA deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DA APRA E DAS LICENÇAS

Art. 12 – A APRA e as Licenças Prévia, Única, Temporária e Especial serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e as LI, LO e LD serão emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que justificados e com a concordância do requerente, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º - Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da SEMMA, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.

Art. 13 – Caso a SEMMA não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Parágrafo Único – Neste caso, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo, com a devida justificativa anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA SEMMA

Art. 14 – A LP será concedida após análise e aprovação do RETAP.

§ 1º - O RETAP é um estudo ambiental obrigatório para a concessão da Licença Prévia e Anuência Prévia Ambiental, observadas as exigências constantes do Termo de Referência a ser estabelecido por Decreto Municipal, devidamente acompanhado da respectiva ART, mediante análise técnica conclusiva da SEMMA.

§ 2º - A LP deverá especificar as condicionantes a serem cumpridas, para que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço possa requerer, junto à SEMMA, a LI.

§ 3º - O prazo máximo de validade da LP será 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 15 – A SEMMA, após análise do RETAP e verificado que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço, não se enquadram como de porte pequeno e potencial poluidor baixo, definirá os estudos ambientais pertinentes para a emissão da LI.

Art. 16 - A LI será concedida após o atendimento das condicionantes estabelecidas na LP e aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e/ou estudo específico, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.

§ 1º - O PCA é um estudo ambiental obrigatório para a concessão da Licença de Instalação, devidamente acompanhado da respectiva ART, mediante análise técnica conclusiva da SEMMA, sem prejuízo de outros estudos ambientais que se fizerem necessários durante o procedimento de emissão da LI.

§ 2º – O prazo máximo de validade da LI será 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 17 - A LO será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI e mediante apresentação do Atestado de Conclusão, que deverá ser emitido pelo profissional responsável, ao final da instalação, acompanhado da respectiva ART de execução do Projeto Ambiental e devidamente assinado por ele e pelo empreendedor.

§ 1º - Na LO deverão constar condicionantes estabelecidas com base em manter os padrões da qualidade ambiental.

§ 2º - O prazo máximo de validade da LO será 04 (quatro) anos.

Art. 18 - A SEMMA adotará procedimento simplificado de licenciamento ambiental para os empreendimentos, atividades e/ou serviços de porte pequeno e potencial poluidor baixo, em que se dispensará a emissão da LI.

§ 1º - Durante a fase de obtenção da LO, no caso de procedimento simplificado exigir-se-á o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP.

§ 2º - Deverá ser apresentado no procedimento simplificado a que se refere este artigo, o disposto no artigo anterior.

Art. 19 - A ampliação de empreendimentos, de atividades e/ou serviços autorizados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

Parágrafo Único - As licenças a que se refere o *caput* deste artigo serão emitidas após análise e aprovação do seu requerimento, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei para a emissão da LI e da LO.

Art. 20 - A concessão da LU fica condicionada à apresentação da Declaração de Impacto Ambiental - DIA, elaborada pelo empreendedor, após análise e aprovação pela SEMMA, para empreendimentos, atividades e/ou serviços pré-estabelecidos no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º - A omissão ou falsa declaração de informações relevantes, que subsidiem a expedição dessa modalidade de licença, quando comprovada e mediante decisão motivada, permitirá à SEMMA indeferir o pedido.

§ 2º - O prazo máximo de validade da LU será 04 (quatro) anos.

§ 3º - A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LU.

Art. 21 - O requerente deverá solicitar Licença de Desativação, quando do encerramento do empreendimento, atividades e/ou serviços enquadrados na Tabela IV do Anexo I desta Lei, mediante apresentação do Formulário de Encerramento de Atividade devidamente preenchido.

§ 1º - A comunicação do encerramento deverá ser feita à SEMMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a paralisação da atividade e/ou serviço.

§ 2º - A SEMMA determinará condicionantes referentes à remediação do passivo ambiental gerado pelo empreendimento.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na aplicação de auto de infração.

Art. 22 - O corte ou supressão de vegetação arbustiva e arbórea dependerá de licença especial, de que trata o inciso XI do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Para o fim previsto no artigo anterior, o proprietário ou seu procurador, mediante apresentação de procuração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, deverá requerer à SEMMA a devida licença, justificando o pedido.

§ 2º - Somente após a realização da vistoria e expedição da respectiva licença poderá ser efetuada a supressão.

§ 3º - O descumprimento ou a inobservância do disposto no *caput* deste artigo torna o proprietário requerente e o responsável pela supressão não autorizada, passíveis das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º - O prazo máximo de validade da LE será de 01 (um) ano, não podendo ser prorrogado.

Art. 23 - A cada unidade arbustiva e arbórea suprimida, o proprietário responsável ficará obrigado repor com o plantio de 02 (dois) a 10 (dez) indivíduos arbustivos e/ou arbóreos.

§ 1º - O local e as espécies adequadas para o replantio serão definidos pela SEMMA.

§ 2º - O descumprimento ou a inobservância do disposto no *caput* deste artigo torna o proprietário responsável passível das sanções previstas nesta Lei.

Art. 24 - Em logradouros públicos, somente a Municipalidade poderá suprimir vegetação arbustiva e/ou arbórea, mediante autorização prévia da SEMMA.

Art. 25 - A supressão de vegetação arbustiva e arbórea em área de preservação permanente, situada em espaço urbano, somente poderá ocorrer mediante as situações e formas previstas em legislação federal pertinente.

Art. 26 - Fica vedado o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana do Município.

Art. 27 - A concessão da LT fica condicionada à apresentação da Declaração de Impacto Ambiental - DIA, preenchida pelo requerente, após análise e aprovação pela SEMMA, para empreendimentos, atividades e/ou serviços

de caráter temporário, definidos em Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º - A omissão ou falsa declaração de informações que subsidiam a expedição dessa modalidade de licença, mediante decisão motivada, permitirá a SEMMA indeferir o pedido.

§ 2º - O prazo máximo de validade da LT ficará condicionado ao período de realização da atividade e/ou serviço para o qual foi solicitado.

§ 3º - A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a realização da atividade e/ou serviço na concessão da LT.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO E DA REVISÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 28 – São passíveis de renovação a LP, LI, LO e LU.

§ 1º – A LP somente será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendimento não estiver instalado.

§ 2º - Da mesma forma, a LI só poderá ser renovada desde que o empreendimento não esteja operando suas atividades.

Art. 29 - Na renovação da LO e LU de uma atividade, empreendimento e/ou serviço, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade, empreendimento e/ou serviço, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no § 2º dos Art. 17 e 20, respectivamente.

Parágrafo único - O custo para renovação da LO e LU será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as Tabelas II e III, respectivamente, constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 30 – A renovação da LP, LI, LO e LU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes da licença vincenda.

Art. 31 – A revisão das licenças concedidas pela SEMMA, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I. Houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

II. Surgir tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que

comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III. Os prazos, apreciados e definidos em função do projeto, assim determinarem;

IV. Determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;

V. A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

VI. A continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

VII. Ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela SEMMA;

VIII. Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus, com a nova razão social.

Art. 32 – A SEMMA, ao verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades e/ou serviços, e firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental até que se comprove a correção da irregularidade e/ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único – A SEMMA, quando julgar necessário, convocará o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para manifestar-se sobre o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 33 – As taxas devidas para o processamento do licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal, têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

Art. 34 – O valor das taxas previstas no artigo anterior obedecerá ao estabelecido nas Tabelas II, III, IV, V e VI, do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os valores das taxas de licenciamento poderão ser parcelados, não podendo nenhuma das parcelas ter valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º - Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 35 – As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no

Artigo 35, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 36 – Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMMA, referente ao licenciamento.

Art. 37 – Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente, por ato do Poder Executivo Municipal, segundo índices oficiais do Governo Federal.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 38 – O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à SEMMA.

Art. 39 – O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Ficarão isentas do enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, as modalidades de Anuência Prévia Ambiental e Licença Única, cujos valores fixos encontram-se na Tabela III do Anexo I desta Lei.

Art. 40 – A classificação dos empreendimentos, atividades e/ou serviços será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento, levando-se em consideração as respectivas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 41 – Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMMA empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

Parágrafo Único – O formulário do cadastro deverá ser apresentado por ocasião do requerimento ou

renovação da LO e, quando necessário, em outro período estabelecido pela SEMMA.

Art. 42 - As empresas instaladas e em operação no Município com licenciamento em outro nível de competência também ficam obrigadas ao Cadastramento, mediante apresentação da LO e ao recolhimento da taxa, cujo valor encontra-se na Tabela III do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As empresas licenciadas integralmente no Município ficam isentas do recolhimento da taxa de cadastramento.

§ 2º - A Taxa de Cadastramento prevista no *caput* deste artigo tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização da SEMMA possa proceder à inspeção e ao controle de suas atividades ambientais no território do Município.

Art. 43 – Todo empreendimento, atividade e/ou serviço cadastrado na SEMMA e/ou licenciado pela mesma, receberá, no mínimo, uma visita anual, após a emissão da LO, visando atestar o cumprimento das condicionantes estabelecidas e vistoriar os equipamentos antipoluentes, dentre outros.

Parágrafo Único – A SEMMA deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Município, a relação das empresas fiscalizadas para os fins que dispõe o *caput* deste artigo e os respectivos números de sua LO.

CAPÍTULO VII DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 44 – A SEMMA deverá exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 45 - No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscal, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, atividade e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 1º - A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição do agente fiscal as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§ 2º - O agente fiscal, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 46 – Ao agente fiscal, no exercício de sua função, compete:

I. Efetuar vistorias / inspeções em geral e levantamentos;

II. Elaborar relatórios de vistorias / inspeções;

III. Lavrar notificações, autos de intimação e autos de infração;

IV. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

V. Lacrar, mediante auto de embargo / interdição, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VI. Apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e

VII. Exercer outras atividades correlatas.

Art. 47 – A equipe técnica da SEMMA dará suporte ao agente fiscal, quando por este for solicitado e a atuação conjunta resultará em acompanhamento nas vistorias / inspeções no local, quando necessário, na elaboração de relatórios técnicos e nas avaliações.

Art. 48 – As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

I. Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente estabelecidos nas normas vigentes; e

II. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 49 – Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério da SEMMA, apresentar laudos técnicos, análise de seus riscos, conseqüências e vulnerabilidade, para apreciação e tomada de decisão.

Parágrafo Único – Os documentos técnicos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar disponíveis ao público interessado.

Art. 50 – A SEMMA poderá exigir:

I. A instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição para monitoramento qualitativo e quantitativo dos poluentes emitidos, com vistas dos respectivos registros e fiscalização de seu funcionamento, quando necessário;

II. Que os responsáveis pelas fontes de poluição, através da realização de amostragens e análises e mediante relatório técnico, demonstrem a qualidade e a quantidade dos poluentes emitidos, utilizando-se de métodos e parâmetros estabelecidos em lei; e

III. Adoção de medidas de segurança, por parte do empreendedor, para evitar os riscos ou a efetiva poluição / degradação dos recursos naturais, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

§ 1º - Deverão ser respeitados os padrões de emissão e os parâmetros ambientais, qualitativos e quantitativos estabelecidos pela legislação vigente, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

§ 2º - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitos pela SEMMA, após ouvir o CMMA.

Art. 51 – A SEMMA, ouvido o CMMA, poderá exigir a realocização de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 52 – O requerente ficará sujeito à apresentação de relatório de monitoramento ambiental, quando a SEMMA ou o CMMA o requisitar.

Parágrafo Único – O monitoramento técnico e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.

SEÇÃO I

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53 – Todo empreendimento, atividade e/ou serviço efetiva ou potencialmente poluidor e/ou degradador do meio ambiente de impacto ambiental local, a critério da SEMMA e mediante aprovação do CMMA, submeter-se-á quando necessário, à Auditoria Ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, das normas, dos regulamentos e das técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 54 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de um empreendimento, visando:

I. Verificar a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;

II. Verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e/ou estudos ambientais definidos por esta Lei, quando houver;

III. Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; e

IV. Verificar a adequação dos procedimentos do empreendimento quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localiza.

§ 1º - Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

§ 2º - Os responsáveis pela realização da Auditoria Ambiental deverão ter acesso a todas as informações relevantes para o exercício de sua função.

§ 3º - A Auditoria Ambiental será objeto de controle e fiscalização pelos agentes fiscais e/ou corpo técnico da SEMMA, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

§ 4º - A Auditoria Ambiental e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 – Toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 56 – As infrações constatadas pela fiscalização serão lavradas com as seguintes penalidades, independente ou cumulativamente:

- I. Notificação;
- II. Auto de Intimação;
- III. Auto de Infração;
- IV. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- V. Auto de Embargo / Interdição;
- VI. Auto de Apreensão e depósito de produtos e instrumentos utilizados na infração; e/ou
- VII. Suspensão ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica, concedidos pelo Município.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 57 – Entende-se como notificação a cientificação que se faz a outrem, convocando-o para a obrigação de fazer ou não fazer, sob cominação de pena.

Art. 58 - Far-se-á notificação, estabelecendo-se o prazo de até 120 (cento e vinte) dias:

I. Para que o empreendedor, sem o devido licenciamento ambiental, providencie a regularização do empreendimento, atividade e/ou serviço junto ao órgão ambiental competente; ou

II. Quando constatada qualquer irregularidade passível de ser sanada, independentemente da aplicação de outras penalidades por danos ao meio ambiente.

§ 1º - A Notificação será lavrada em formulário apropriado, em 03 (três) vias, sendo a primeira entregue ao requerente, pessoalmente ou a quem tenha poderes legais para recebê-la, ou via postal com Aviso de Recebimento –

AR, a segunda será apensada ao processo e a terceira deverá ser arquivada na SEMMA.

§ 2º - Negando-se o notificado a assinar a Notificação, esta será assinada por duas testemunhas que presenciarem o fato e encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 3º - A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, por uma única vez, obedecendo-se o prazo inicial, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvir o agente fiscal que verificou a irregularidade.

Art. 59 – Para cada irregularidade constatada pelo agente fiscal, lavrar-se-ão notificações distintas, especificando os fundamentos de fato e de direito da notificação.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 60 – Entende-se como Auto de Intimação o documento pelo qual a SEMMA determinará intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 61 - Vencido o prazo da Notificação e não cumprida a solicitação nela estabelecida, lavrar-se-á o Auto de Intimação, não impedindo a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 62 – O Auto de Intimação tem por objetivos:

I. Fixar novos prazos, visando o cumprimento da solicitação estabelecida na Notificação;

II. Convocar o empreendedor a prestar esclarecimentos relativos às atividades ou ações de degradação ou poluição ambiental que não foram elucidadas no momento da fiscalização;

III. Requisitar documentos necessários à complementação do processo a fim de dar continuidade ao procedimento de licenciamento.

§ 1º - O empreendedor deverá atender à solicitação a que se referem os incisos deste artigo, dentro do prazo estipulado, contado a partir da solicitação, sob pena de ser arquivado o processo de licenciamento.

§ 2º – Os prazos estipulados para a apresentação de qualquer documento poderão ser prorrogados, desde que haja justificativa convincente da solicitação, que será sempre feita por escrito.

Art. 63 – O Auto de Intimação será lavrado em formulário apropriado, em 03 (três) vias, sendo a primeira delas entregue ao empreendedor, pessoalmente ou via postal com Aviso de Recebimento – AR, a segunda apensada ao processo e a terceira será arquivada na SEMMA.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 64 – Entende-se como Auto de Infração o documento utilizado para imposição de penalidades pecuniárias.

Art. 65 – Constatada a infração, o agente fiscal deverá lavrar o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao infrator, a segunda encaminhada ao Setor de Tributação, a terceira inserida no processo e a quarta arquivada na SEMMA.

§ 1º - O encaminhamento ao setor de Tributação de que trata o *caput* deste artigo será feito imediatamente após a lavratura do auto.

§ 2º - Na ocorrência de crime ambiental, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 66 – O formulário do Auto de Infração deverá conter:

- I. Número e Série;
- II. Data e Horário da Infração;
- III. Número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e/ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Número da Inscrição Estadual;
- V. Número da Inscrição Municipal;
- VI. Nome do Autuado;
- VII. Endereço Completo;
- VIII. Descrição da Infração;
- IX. Especificação do dispositivo legal ou regulamento violado;
- X. Valor da Multa;
- XI. Local da Infração;
- XII. Assinatura do Autuado;
- XIII. Assinatura e Carimbo do Autuante;
- XIV. Prazo para apresentação de defesa; e
- XV. Assinatura de duas testemunhas, quando necessário.

Art. 67 - O original do Auto de Infração, devidamente assinado pelo autuado ou, em caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, será entregue a ele pessoalmente.

§ 1º - Negando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, este será assinado por duas testemunhas que presenciarem o fato e remetido por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, a partir do recebimento da mesma.

§ 2º - O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 3º - O autuado que efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da mesma, obterá um desconto correspondente

a 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade pecuniária.

§ 4º - Não efetuado o pagamento, nem apresentada a defesa no prazo de 30 (trinta) dias, o débito referente à multa será considerado procedente e inscrito em dívida ativa.

Art. 68 – O agente fiscal lavrará, para cada conduta tida como infracional, Autos de Infração distintos.

Art. 69 – Na aplicação das sanções considerar-se-ão as atenuantes e agravantes previstas na Lei dos Crimes Ambientais em vigor.

Parágrafo único – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente infrator no período de 03 (três) anos, classificada como:

I. Específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza; ou

II. Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 70 - A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 71 - Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, obrigando-se o empreendedor, entre outras, adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - O TACA a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pela SEMMA.

§ 2º - A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TACA, assinado pelas partes, com a participação do Ministério Público.

§ 3º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TACA entre o empreendedor e o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no TACA, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º - O não cumprimento total ou parcial do TACA, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.

§ 6º - Os valores a que se referem os §§ 3º e 4º deverão ser recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do vencimento do cronograma estabelecido no TACA.

Art. 72 – O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo CMMA.

SEÇÃO V

DO AUTO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO

Art. 73 – O Auto de Embargo tem por finalidade interromper a execução de obra / construção sem a devida licença ambiental (quando aplicável) ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

Parágrafo único – As obras e construções que geram degradação ambiental, ou riscos de impacto ambiental, serão embargadas através do Auto de Embargo / Interdição desde que sua paralisação não acarrete um dano ambiental maior.

Art. 74 – O Auto de Interdição tem por finalidade interromper empreendimento, atividade e/ou serviço sem a devida licença ambiental (quando aplicável) ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

§ 1º – Caso o empreendimento, atividade ou serviço estejam sendo desempenhados em observância aos critérios de proteção ao meio ambiente, ou seja, utilizando boas práticas ambientais no seu processo de produção e respeitando a legislação ambiental vigente, a interdição não será aplicada de imediato.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o empreendimento, atividade ou serviço será notificado do prazo estabelecido para se regularizar.

Art. 75 – Não havendo cumprimento das penalidades descritas no Art. 56, exceto a prevista no inciso V, o Secretário Municipal de meio Ambiente, após ouvir o CMMA, poderá determinar a lavratura do Auto de Embargo / Interdição.

Parágrafo único – A penalidade de Embargo/Interdição perdurará até cessar a ocorrência de poluição/degradação ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública ou até a regularização do licenciamento ambiental.

Art. 76 – Em caso de resistência por parte do empreendedor para o cumprimento da penalidade de Embargo/Interdição da atividade, esta será realizada com força policial, requisitada pela SEMMA.

SEÇÃO VI

DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS

Art. 77 – Os instrumentos e produtos utilizados para a prática da infração poderão ser apreendidos pela SEMMA, nos casos em que o empreendedor descumprir as penalidades de Embargo/Interdição da atividade ou de infração continuada.

§ 1º - Dar-se-á a liberação dos instrumentos e produtos apreendidos mediante comprovação do dano reparado.

§ 2º - Serão destruídos os produtos que importarem risco para o meio ambiente e para a saúde humana ou estiverem em condições irregulares no Município, sem possibilidade de regularização.

§ 3º - As despesas com a disposição final e/ou destruição de que trata o parágrafo anterior serão de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Fica determinado como fiéis depositários dos instrumentos e produtos, o próprio infrator e os previstos em lei.

§ 5º - Caso o município entenda necessário e/ou conveniente tornar-se o depositário dos bens apreendidos, em decisão motivada, estes ficarão sob sua guarda até que os infratores os reclamem dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os produtos e/ou instrumentos apreendidos que não tiverem sido retirados pelo(s) infrator(es) serão doados a instituições sociais sem fins lucrativos ou leiloados e, neste caso, os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E AJUDA TÉCNICA CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO

Art. 78 – Quando da ocorrência do disposto nos Artigos 75 e 77 desta Lei, ficam suspensos ou restritos os benefícios, incentivos e ajuda técnica concedidos pelo Município.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo, fica o poluidor e/ou degradador obrigado, independentemente da existência de

culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 2º - O ato declaratório da suspensão ou restrição será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos e ajuda técnica.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 79 – Da ação fiscal que resultar na aplicação de alguma das medidas elencadas no artigo 56, o empreendedor poderá apresentar defesa, em primeira instância, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento.

Parágrafo único – A defesa deverá conter:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do recorrente;
- III. Os fundamentos de fato e de direito do recurso;
- IV. O pedido. e
- V. Prova do depósito da caução do art. 84.

Art. 80 – Oferecida defesa, o processo será encaminhado ao agente fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, via relatório motivado, no prazo de 15 (dias) dias, contados do recebimento da defesa.

Art. 81 – Anexado o relatório motivado do agente fiscal, o processo será encaminhado à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, para análise e emissão de relatório técnico sobre a matéria de fato impugnada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do relatório pelo agente fiscal.

§ 1º - A JIF será formada por todos os diretores do quadro funcional da SEMMA e será responsável pela emissão de relatório técnico.

§ 2º - A JIF poderá solicitar apoio técnico das gerências, quando necessário.

§ 3º - O relatório técnico apresentado pela JIF servirá de subsídio à decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 82 – Indeferido o pedido, caberá recurso, por escrito, em segunda instância ao CMMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 83 – Caberá ainda, recurso em terceira instância ao Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo-se o mesmo prazo estabelecido no Art. 79 da presente Lei, para as decisões denegatórias proferidas pelo CMMA.

Parágrafo único - As decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal serão irrecuráveis.

Art. 84 – Indeferido o recurso pelo Executivo Municipal, fica o infrator obrigado a efetuar o depósito integral e em moeda corrente do valor litigado a título de caução.

§ 1º - O recolhimento do depósito-caução será efetuado mediante guia emitida pelo Setor Municipal de Tributação, a ser depositada em conta específica.

§ 2º - Em caso de deferimento do recurso, o valor caucionado será devolvido pela autoridade competente pelo controle da verba arrecadada.

§ 3º - Nos casos de cobrança dos valores que não forem objeto de depósito ou em caso de insuficiência de depósito, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará o fato ao órgão judicial competente, para análise e providências cabíveis.

§ 4º - No caso de indeferimento do recurso, o depósito recolhido a título de caução converter-se-á em renda, transferindo-se para conta corrente específica do FMMA, valendo como pagamento e extinguindo a obrigação na proporção do depósito, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 85 – Os valores das multas serão corrigidos monetariamente segundo índices oficiais no momento do pagamento.

Art. 86 – Sobre os débitos lançados e não quitados, até o vencimento, incidirão juros e multas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 87 – Os valores das multas constantes do Auto de Infração poderão ser parcelados, respeitando um valor mínimo por parcela nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único – O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento e vencimento antecipado do débito.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 – São infrações administrativas ambientais aquelas previstas nesta Lei e na legislação federal vigente.

Art. 89 – Se constatado pela fiscalização da SEMMA, práticas de infração administrativa ambiental que não constem da legislação municipal, deverão ser

aplicadas penalidades específicas previstas na legislação federal vigente.

Parágrafo único – Em caso de infração prevista no *caput* deste artigo, será aplicada a penalidade de multa, cujo valor será o estabelecido na legislação federal vigente, de acordo com cada especificidade.

Art. 90 - Fica proibido o uso comercial e industrial e as atividades minerárias, classificadas como efetiva ou potencialmente poluidoras, nas ZPAs – Zonas de Proteção Ambiental, definidas pelo Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à seguinte penalidade: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

Art. 91 – Nas ZPA'S são proibidas, ainda, as seguintes atividades:

I. Movimentação de terra, cujo descumprimento acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por m³ (metro cúbico) ou fração;

II. Deposição de lixo de qualquer natureza, terra proveniente de desmonte, efluente industrial, entulho (da construção civil, cascalhos, etc.), objetos usados ou descartáveis, cujo descumprimento acarretará aplicação de multa nos valores de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por m³ ou fração, ou R\$ 100,00 (cem reais) por unidade lançada;

III. Realização de queimadas em matas ou florestas, cujo descumprimento acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare ou fração;

IV. Deposição de efluentes industriais, terra proveniente de desmonte, lixo de qualquer natureza, animais mortos, dentre outros, em curso d'água que causem ou não seu assoreamento, cujo descumprimento acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por m³ ou fração, ou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade lançada;

V. Desmatamento ou remoção da cobertura vegetal, cujo descumprimento acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Art. 92 – Constitui-se infração ambiental depositar / lançar ou permitir o depósito / lançamento de rejeitos provenientes de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadores do meio ambiente em áreas não licenciadas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I. R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hectare ou fração, quando causar contaminação de área cultivada em índices que tornem os produtos cultivados impróprios para consumo ou perigosos para a saúde;

II. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare ou fração, quando tornar área urbana imprópria para ocupação humana;

III. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare ou fração, quando provocar destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas ou à criação de animais;

IV. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare ou fração, quando tornar o solo impróprio para cultivo ou adverso à biota nativa.

Art. 93 – Constituem-se, ainda, infrações ambientais:

I. Lançar no meio ambiente efluentes sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de empreendimentos, atividades e serviços, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, cujo descumprimento acarretará em penalidade de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II. Suprimir árvores nas zonas urbanas do Município, sem licença da SEMMA, cujo descumprimento acarretará as seguintes penalidades;

a) multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por supressão realizada em área privada e reposição de 02 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo agente fiscal;

b) multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por supressão realizada em logradouros públicos e reposição de 02 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo agente fiscal;

c) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por supressão de espécie declarada imune ao corte e/ou porta-semente e/ou citada na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção e reposição de 10 (dez) unidades da(s) mesma(s) espécie(s) por cada unidade suprimida.

III. Danificar árvores nas sedes dos distritos e do Município, cujo descumprimento acarretará em penalidade de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por unidade danificada e/ou sacrificada e reposição de 02 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade danificada, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo agente fiscal;

IV. Praticar o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana, cujo descumprimento acarretará multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

V. Deixar de executar o replantio estabelecido no art. 23 desta Lei, culminando em pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VI. Não possuir recipientes apropriados para a coleta das unidades usadas, aqueles estabelecimentos que comercializam pilhas, baterias portáteis e similares, bem como a rede de assistência técnica desses produtos, cuja penalidade de multa será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VII. Produzir ruídos os empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadores do meio ambiente, que ultrapassem os níveis estabelecidos nas normas vigentes, cuja penalidade de multa será no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

VIII. Operar qualquer fonte de poluição com equipamento para tratamento de efluentes desligado, desativado ou com eficiência reduzida, cuja penalidade

será multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

IX. Operar empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, em desacordo com as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 94 – Toda ação ou omissão do empreendedor que dificulte a fiscalização estará sujeita às seguintes sanções, segundo a ação praticada:

I. se regularmente advertido, por irregularidades, deixar de saná-las, por culpa ou dolo – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II. se deixar de atender notificação e/ou intimação da SEMMA para regularização de atividades – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada infração cometida.

III. se sonegar informações solicitadas – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV. se prestar informações falsas – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 95 – Os empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores sem o respectivo licenciamento estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Não possuir ou não apresentar LU no ato da fiscalização – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II. Não possuir ou não apresentar LT no ato da fiscalização – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III. Não possuir ou não apresentar LP no ato da fiscalização – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV. Não possuir ou não apresentar LI no ato da fiscalização – multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

V. Não possuir ou não apresentar LO no ato da fiscalização – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI. Ampliar sem a devida licença da SEMMA – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 96 – Deixar de efetuar o cadastramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Fica a SEMMA autorizada a proceder à revisão de lançamentos anteriores à vigência desta Lei, das taxas de licenciamento ambiental, requerido e não emitido, cujos valores sejam superiores e/ou inferiores aos previstos nas Tabelas II e III, do Anexo I, enquadrando-se nos novos valores regulamentados nesta Lei.

§ 1º – Constatados os casos de pagamentos antecipados de taxas de licenciamento ambiental em quantia superior aos valores previstos nesta Lei, poderá a SEMMA propor a compensação do crédito devido referente ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental posteriores e/ou multas previstas nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de pagamentos com valores inferiores aos previstos nesta Lei, ficará o empreendedor obrigado a efetuar a respectiva complementação.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2007.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 5286/2001, 3847/93.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	B	M	A
P	I	II	III
M	II	III	IV
G	III	IV	V

TABELA II VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇAS EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO ESPECIFICADO NA TABELA I

MODALIDADES	CLASSES DE ENQUADRAMENTO (VALORES EM REAIS)				
	I	II	III	IV	V
LP	150,00	200,00	250,00	300,00	350,00
LI	200,00	250,00	300,00	350,00	400,00
LO	300,00	400,00	500,00	600,00	700,00

TABELA III VALORES PARA EMISSÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL E LU E DA TAXA DE CADASTRO

MODALIDADES	VALORES EM REAIS
APRA	700,00
CADASTRO	350,00
LU	100,00

TABELA IV VALORES PARA EMISSÃO DA LICENÇA DE DESATIVAÇÃO

MODALIDADE	CLASSES DE ENQUADRAMENTO - VALORES EM REAIS		
	B	M	A
LD	100,00	200,00	300,00

TABELA V
VALORES PARA EMISSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

MODALIDADE	NÚMERO DE SUPRESSÃO - VALORES EM REAIS				
	1 - 3	4 - 7	8 - 12	13 - 20	>20
LE	50,00	100,00	200,00	400,00	1.000,00

TABELA VI
VALORES PARA EMISSÃO DA LICENÇA TEMPORÁRIA

MODALIDADE	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE / SERVIÇO (MÊS) E RESPECTIVOS VALORES EM REAIS			
	=1	>1 e=3	>3 e=6	>6 e=12
LT	100,00	200,00	400,00	800,00

LEGENDA:

- B – POTENCIAL POLUIDOR BAIXO**
- M – POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO**
- A – POTENCIAL POLUIDOR ALTO**
- P – PORTE PRQUENO**
- M – PORTE MÉDIO**
- G – PORTE GRANDE**
- LP – LICENÇA PRÉVIA**
- LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO**
- LO – LICENÇA DE OPERAÇÃO**
- LE – LICENÇA ESPECIAL**
- LU – LICENÇA ÚNICA**
- LD – LICENÇA DE DESATIVAÇÃO**
- LT – LICENÇA TEMPORÁRIA**
- APRA – ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL**

LEI Nº 5914

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.890/2006 E EM SEUS ANEXOS, QUE DISPÕE SOBRE O PDM – PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o inciso XV do Art. 19 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** -

XV – Alienação de imóveis, nos termos das Leis Municipais nºs. 4.371/97, 4.661/98 e Decreto nº 11.113/97.”

Art. 2º - Altera a Seção VI do Capítulo VII do Título III da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA”

Art. 3º - Altera os §§ 4º e 6º do Art. 115 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** -

§ 4º – Consideram-se áreas de Zoneamento Ecológico Econômico também aquelas ocupadas, de forma regular, por depósitos de subprodutos provenientes do processo de beneficiamento de rochas ornamentais (aterro de lama abrasiva), conforme NBR 13896/97.

§ 6º – Os aterros sanitários implantados no Município devem seguir as normas da Associação Brasileira e Normas Técnicas, sendo suas áreas consideradas Zoneamento Ecológico Econômico, com finalidade de se proceder com processo de remediação dos impactos e evitar nesses locais a ocupação humana, conforme NBR 8419/84.”

Art. 4º - Acrescenta parágrafo único ao Art. 124 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124** -

Parágrafo único – O habite-se do imóvel só será fornecido após o plantio de, no mínimo, uma muda de árvore em seu passeio, conforme orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 5º - Altera o *caput*, a alínea “d” do inciso II, o inciso III, a alínea “c” do inciso VI, a alínea “g” do inciso VII e o inciso X do Art. 161 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161** - Na concepção geral do Sistema Viário Básico do Município, ficam considerados os seguintes aspectos:

II. -

d) Alargamento e melhoria da avenida que liga o bairro Dr. Gilson Carone (Coramara II) à Rodovia Mauro Miranda Madureira;

III.a hierarquização do sistema viário segundo vias arteriais, principais, locais, vicinais (caminhos ou estradas que ligam povoações dos distritos) e de pedestres, seguindo os padrões mínimos de caixa de rolamento e passeio de pedestres, conforme anexo XV;

VI. -

c) alargamento e pavimentação da estrada ligando o bairro Aeroporto à Fazenda São Joaquim (pólo industrial);

VII. -

g) criação de retorno único na Av. Lacerda de Aguiar (trecho Posto Sena ao Hospital Unimed), no ponto de junção das Ruas Resk Salim Caroni e Albano Custódio. Os demais retornos existentes deverão ser fechados;

X. construção de redes de esgoto e de captação de águas pluviais em todas as vias urbanas (arterial, principal, coletora e local), independentemente de sua classificação;”

Art. 6º - Altera o inciso IV do § 2º do Art. 180 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 -

§ 2º -

IV – CS4 - Comércio e Serviços Diversificados - caracterizados por atividades que produzam ruídos noturnos, compreendendo estabelecimentos de recreação, lazer, turismo e outros, licenciados mediante consulta prévia às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Segurança e Trânsito (vide anexo XIV);”

Art. 7º - Altera o Art. 183 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 - A construção dos templos religiosos, escolas, hospitais, sanatórios, hotéis, bibliotecas e casas de repouso e o funcionamento de suas respectivas atividades serão permitidos após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme resolução nº 01/90 do Conselho

Nacional de Meio Ambiente, que estabelece níveis de ruído.”

Art. 8º - Altera o Art. 194 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 -

- I.** zonas de proteção ambiental (ZPA);
- II.** zonas de ocupação restrita (ZOR);
- III.** zona de ocupação limitada (ZOL);
- IV.** zona estritamente residencial (ZER);
- V.** zona residencial (ZR);
- VI.** zona especial de interesse social (ZEIS);
- VII.** zona especial de proteção do patrimônio cultural (ZEPC);
- VIII.** zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;
- IX.** praças, canteiros centrais e vias públicas;
- X.** escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.”

Art. 9º - Altera o Art. 195 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 -

- I.** zonas de proteção ambiental (ZPA);
- II.** zonas de ocupação restrita (ZOR);
- III.** zona de ocupação limitada (ZOL);
- IV.** zona estritamente residencial (ZER);
- V.** zona residencial (ZR);
- VI.** zona especial de interesse social (ZEIS);
- VII.** zona especial de proteção do patrimônio cultural (ZEPC);
- VIII.** zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;
- IX.** praças, canteiros centrais e vias públicas;
- X.** escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.”

Art. 10 - Acrescenta o § 3º ao Art. 207 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 -

§ 3º - É vedada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo no caso de edificações iniciadas a partir da publicação desta lei.”

Art. 11 - Altera o Art. 214 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - As áreas existentes definidas como ZER não poderão ter outro(s) acesso(s) a não ser os determinados

pelo projeto de loteamento já aprovado e somente poderão ter seu uso familiar.”

Art. 12 – Altera e acrescenta parágrafo único ao Art. 237 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 237** - Para edificações de qualquer uso até 04 (quatro) pavimentos sem pilotis, não será permitida a ocupação total das laterais no 1º pavimento (térreo) e/ou subsolo, quando utilizado para garagem ou fins comerciais.

Parágrafo único - Quando se tratar de construção onde os 02 (dois) pavimentos inferiores encontrarem-se totalmente concluídos (com habite-se), o acréscimo em sentido vertical poderá seguir o seu alinhamento até 04 (quatro) pavimentos, desde que exista talude nos fundos, com altura superior a altura da edificação a ser construída, apresentada na planta topográfica.”

Art. 13 – Altera o Art. 242 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 242** - Quando a área do lote for inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), exigirão somente os afastamentos.”

Art. 14 – Altera e acrescenta §§ ao Art. 250 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 250** - Para cálculo de vaga de garagem, considerar-se-á apenas a área útil discriminada no projeto arquitetônico, para qualquer uso.

§ 1º – Quando se tratar de edificações nos fundos do terreno e o se acesso for inferior a 2,30m de largura, estas ficarão isentas da exigência relativa a vaga de garagem.

§ 2º – Aplica-se a isenção prevista no parágrafo anterior, quando se tratar de edificações, cujo acesso se dê por escadaria.”

Art. 15 – Altera o § 6º e acrescenta § 8º ao Art. 255 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 255** -

§ 6º - O pavimento de uso comum (PUC), não será contado no embasamento nem no gabarito da edificação, se área construída neste pavimento for, no máximo, 40 % (quarenta por cento) de ocupação de uso comum.

§ 8º - O número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características do sistema mecânico de circulação vertical, obedecerão às normas da ABNT.”

Art. 16 – Acrescenta parágrafo único ao Art. 256 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 256** -

Parágrafo único - Na cota mais alta dos bairros Boa Vista e Rui Pinto Bandeira, fica permitida a construção de 02 (dois) pavimentos sobre pilotis e as edificações situadas abaixo dessa altitude não devem ultrapassar 8,00m (oito metros) da referida cota.”

Art. 17 – Acrescenta parágrafo único ao Art. 259 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 259** -

Parágrafo único - Além do disposto no caput deste artigo deverá ser observada a resolução nº 4 do CONAMA, de 09/10/1995, no tocante à Área de Segurança Aeroportuária – ASA.”

Art. 18 – Altera o Art. 262 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 262** - Na concessão da anuência prévia das construções acima de 04 pavimentos sobre pilotis, será exigido levantamento topográfico constando a cota de altitude da área a ser edificada, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 256.”

Art. 19 – Altera o Art. 267 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 267** - Os critérios técnicos a serem observados quando do projeto de construção e instalação, montagem, reforma e ampliação, bem como os que se referem à adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, devem atender as exigências da ABNT NBR 9050: 2004.”

Art. 20 – Altera o Art. 269 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 269** -

- I. Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- II. Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.”

Art. 21 – Altera o inciso I do Art. 277 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 277** -

I.- Melhorias realizadas em imóveis quanto à pintura, revestimento e conservação de fachada, construção e conservação de calçada;”

Art. 22 – Altera o Art. 293 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 293** -

I. as divisas da gleba a ser loteada;

II. as curvas de nível com distância mínima de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros para aclives e declives iguais ou superiores a 20% (vinte por cento);

III. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI. memorial descritivo do perímetro e área a ser loteada;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica.”

Art. 23 – Altera a alínea “a” do inciso IV do Art. 294 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294 -

IV. -

a) as especificações contidas nos incisos de I a V do artigo 293 desta Lei;”

.....

Art. 24 – Altera o Art. 308 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 308** - Estão sujeitos à transferência ao Município, nos termos do art. 286 desta Lei, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área quando a gleba tiver área superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados), com exceção aos casos de regularização de terrenos já identificados como lotes, através do cadastro imobiliário ou de outro meio idôneo, com edificações já existentes na data da publicação desta Lei, porém ainda não registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.”

Art. 25 – Altera e acrescenta §§ ao Art. 309 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 309** – São passíveis de desmembramento as áreas de terreno com área superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) e áreas e testadas inferiores aos limites mínimos estabelecidos nas tabelas de índices urbanísticos para a zona na qual se localizem (anexo XI), desde que efetivamente edificadas por seus proprietários ou posseiros, por cinco anos consecutivos, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º – A ocupação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda ou declaração dos concessionários de serviços públicos.

§ 2º – Os desmembramentos de que trata este artigo não estão sujeitos à transferência de área para o Município de que trata o art. 308.”

Art. 26 – Altera o Art. 401 da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 401** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 4.172/96, 4.769/99, 4.825/99, 5.513/03 e 5.298/02, os artigos 1º ao 29 do Regulamento do Zoneamento, artigos 1º ao 57 do Regulamento de Parcelamento da Terra e artigos 42 ao 51 do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização do Decreto nº 2.008/75.”

Art. 27 – Altera o ANEXO X da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECUO VIÁRIO

ANEXO X

VIAS	RECUOS
Rodovia ES-289, Rodovia ES-489, Avenida Jones dos Santos Neves	12,00m (doze metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados.
Avenida Aristides Campos, Avenida Fioravante Cypriano, Rodovia Mauro Miranda Madureira, Rua Abelardo Machado, Avenida Carlos Lindemberg e sua continuidade até encontrar a Avenida Corinto Barbosa e Rodovia Gumercindo Moura Nunes-ES-164	12,00m (doze metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados.
BR 482	20,00m (vinte metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados do trevo do BNH até a Fazenda Morro Grande. 30,00m (trinta metros) a partir do trevo dos Bairros Amarelo/Paraíso até a BR 101, à altura do lugar denominado Safra.
Rodovia Cachoeiro-Frade	20,00m (vinte metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados.
Ao longo de toda via férrea desativada (Linha Vermelha), inclusive o seu leito original, onde foram retirados os trilhos, a partir da estação em direção ao IBC e a partir da Ponte de Ferro até o Bairro Nossa Senhora Aparecida	7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados.

Observação:

Além da aplicação do recuo viário, deverá ser obedecida a largura de passeio público exigida para cada via e afastamentos exigidos em cada zona.

Art. 28 – Altera a Tabela ZR-01, ANEXO XI-A da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

Tabela ZR-01 (ANEXO XI – A)

		ÍNDICES								
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABARITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frete	Lateral	Fundos	Testada (mínima)	Área (mínima)
R1	Uso comercial classificado em CS2 e II nas vias coletoras e principais (ver anexo)	2,7	70%	18%	Ver anexo de gabarito	1,50m e/ou 3,00m (vide obs. Abaixo)	1,50m	1,50m	8,00m	200,00m ²
R2										
R3										
R4										
R5										
R6										
CS1 (ver anexo)										
-	CS2	3,0	74%	14%						
	II									12,00m

OBSERVAÇÕES:

- Os afastamentos mínimos para edificações a partir do 5º pavimento, inclusive o 5º, estão determinados na tabela de uso multifamiliar;
- Vaga de garagem (vide anexo XII);

3. Na margem do Rio Itapemirim fica permitido os tipos de uso especificados na tabela ZAD-01, mas limitado ao número de pavimentos da tabela ZOL;

4. Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico.

Art. 29 – Altera o ANEXO XII da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XII

ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS		
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO O (ÁREA ÚTIL)	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR UNIDADE
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	Até 5.000 m ²	1 vaga para cada 50 m ²
	Maior que 5.000 m ²	1 vaga para cada 25 m ²
Supermercado, hortomercado e hipermercado	Com qualquer área	1 vaga para cada 25 m ²
Residência multifamiliar e condomínio com características de habitação unifamiliar	Com qualquer área	Unidades até 100 m ² – 1 vaga por unidade
Hotel	Com qualquer área	Unidades até 30m ² – 1 vaga de veículos para cada 3 unidades de hospedagem Unidades maiores que 30m ² – 1 vaga de veículos para cada 90m ² de área das unidades Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas – 1 vaga de veículos para cada 40m ² de área ocupada por essas atividades
	Até 3.000 m ²	1 vaga de ônibus
	Maior que 3.000 m ²	2 vagas de ônibus
Apart-hotel	Com qualquer área	Unidades até 40m ² – 1 vaga de veículos para cada 2 unidades Unidades maiores que 40 m ² – 1 vaga de veículos para cada 60m ² de área das unidades Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas – 1 vaga de veículos para cada 40m ² de área ocupada por essas atividades
	Até 3.000 m ²	1 vaga para ônibus
	Maior que 3.000 m ²	2 vagas para ônibus
Motel	Com qualquer área	1 vaga por unidade
Academia de ginástica, dança e similares	Com qualquer área	1 vaga para cada 30 m ²
Boate, Danceteria, Casa de Shows, Casa de Festas	Com qualquer área	1 vaga para cada 20m ²
Igrejas e templos (local de culto ou reuniões públicas)	Até 180m ² *	Isento
	Acima de 180m ²	1 vaga para cada 25m ²
Atividades religiosas sem realização de culto	Com qualquer área	1 vaga para cada 50m ²
Cinema e teatro	Com qualquer área	1 vaga a cada 25 m ²
Centro de Convenções	Com qualquer área	1 vaga de veículos para cada 30 m ²
		3 vagas para ônibus
Clube recreativo, instalações e quadras esportivas e similares	Com qualquer área	1 vaga para cada 40m ²
Estabelecimento de ensino	Com qualquer área	1 vaga a cada 75m ² , excetuadas as áreas de

infantil, fundamental e médio		recreação e quadras cobertas
Estabelecimento de ensino superior e pós-graduação	Com qualquer área	1 vaga a cada 25m ²
Hospital, clínicas e similares	Até 600m ²	1 vaga a cada 30m ²
	Acima de 600m ²	1 vaga a cada 25m ²
Indústria	Qualquer área	1 vaga a cada 30m ² (área útil)
Quadras esportivas e similares	Área coberta e/ou descoberta	1 vaga a cada 40 m ²

ÁREAS DESTINADAS A CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS			
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO O (ÁREA ÚTIL)	VAGAS DE CARGA E DESCARGA POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
Lojas comerciais isoladas ou em conjunto	Até 100m ²	1 vaga para veículo utilitário	-
	De 100m ² a 5000m ²	2 vaga para caminhão	
	De 500m ² a 1.000m ²	2 vagas para caminhão	
	De 1.000m ² a 2.000m ²	3 vagas para caminhão	
	De 2.000m ² a 5.000m ²	4 vagas para caminhão	
	Acima de 5.000m ²	A ser definido na análise do EIV	
Supermercado, hortomercado e hipermercado	De 100m ² a 500m ²	3 vagas para caminhão	-
	De 500m ² a 1.000m ²	4 vagas para caminhão	
	De 1.000m ² a 2.000m ²	5 vagas para caminhão	
	De 2.000m ² a 5.000m ²	6 vagas para caminhão	
	Acima de 5.000m ²	7 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	
Hotel e apart-hotel	Até 3.000m ²	1 vaga para caminhão de porte médio	3 vagas c/ circ. Independente
		2 vagas para caminhão de porte médio	
	De 3.000m ² a 5.000m ²	A ser definido na análise do EIV	4 vagas c/ circ. independente, podendo ser feitas maiores exigências pela Conselho
	Acima de 5.000m ²		
Motel	Qualquer Área	1 vaga	-
Faculdades	Qualquer Área	1 vaga para caminhão de porte médio	3 vagas c/ circulação independente
Hospitais e prestação de serviços de atendimento médico e correlatos	Acima de 1.000m ² até 5000m ²	2 vagas para caminhão de porte médio	1 vaga para ambulância + 3 vagas
	Acima de 5.000m ²	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	A ser definido no EIV
Indústria	Acima de 1.000m ² até 5.000m ²	1 vaga para caminhão a cada 1000m ²	-
	Acima de 5.000m ²	2 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	
Centro de Convenções	Acima de 600m ² até 5.000m ²	1 vaga	3 vagas c/ circulação independente
	Acima de 5.000m ²	2 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	A ser definido no EIV

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS		
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR UNIDADE
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	Até 1.000 m ²	1 vaga para cada duas lojas ou 1 vaga para cada 60 m ² para lojas maiores que 60m ²
	Acima de 1.000 m ² até 5.000m ²	Para os primeiros 1000m ² de acordo com o disposto acima acrescido de 1 vaga para cada 150 m ² da área que exceder os 1000m ²
Supermercado, hortomercado e hipermercado	Até 5.000m ²	1 vaga para cada 60 m ²
	Acima de 5.000m ²	Para os primeiros 5000m ² de acordo com o disposto acima acrescido 1 vaga para cada 100 m ² que exceder os 5000m ²
Academia de ginástica	Até 1.000 m ²	1 vaga para cada 60m ²
	Acima de 1.000 m ² até 5.000m ²	Para os primeiros 1000m ² de acordo com o disposto acima acrescido de 1 vaga para cada 150m ² da área que exceder os 1000m ²
Estabelecimento de ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação	Com qualquer área	1 vaga a para cada 15m ² de área de sala de aula
Hospital, clínicas e similares	Até 1.000m ²	1 vaga para cada 200m ²
	Acima de 1.000m ²	1 vaga para cada 300m ²

Observações:

1. As vagas para ônibus deverão atender ao Código de Edificações quanto às dimensões mínimas e área de manobras possibilitando que estas se realizem dentro do terreno;
2. No cálculo da área computada para efeito do cálculo das vagas de estacionamento das atividades bares, restaurantes, boates, danceterias, casas de show, academias de ginástica e similares: será considerada toda a área vinculada à atividade mesmo que descoberta;
3. Quando o cálculo do nº de vagas resultar em nº decimal, o total de vagas a ser exigido será arredondado para o nº inteiro imediatamente superior;
4. Quando na mesma edificação houver atividades com exigência de vagas diferentes o cálculo do nº de vagas será feito separadamente considerando as áreas ocupadas por cada atividade;
5. As vagas de carga e descarga deverão atender ao Código de Edificações quanto às dimensões mínimas e área de manobras possibilitando que estas se realizem dentro do terreno;
6. Deverá ser considerado o espaço mínimo por vaga de bicicleta e moto de 0,70x1,85 m.

Art. 30 – Altera os itens 24, 32, 39, 51 e 68 do ANEXO XIII – GABARITO RESTRITO da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XIII
GABARITO RESTRITO**

24. Coramara	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 05 pavimentos sobre pilotis
32. Guandu	Acima da cota 25 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis, EXCETO A Av. Beira Rio que poderá ter o Gabarito máximo permitido.
39. Luiz Tinoco da Fonseca (BNH de cima)	Acima da cota 65 e no restante do bairro – 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipos.

51. Paraíso	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 05 pavimentos sobre pilotis
68. Waldir Furtado de Amorim	Acima da cota 80 e no restante do bairro – 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipos.

Art. 31 – Altera o CS2 do ANEXO XIV da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CS2

Correspondem as atividades listadas como CS2 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Abate de pequenos animais e aves;
- Academias de dança;
- Administração pública em geral;
- Alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos;
- Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos;
- Armazéns gerais;
- Asilos (tolerado CS1);
- Associação beneficente – Orfanatos (tolerado CS1);
- Associação de entidade de classe;
- Associação filantrópica;
- Associação profissional;
- Atividades de agências de viagem e organizadoras de viagem;
- Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatorios) - (tolerado CS1);
- Atividades de condicionamento físico;
- Atividades de comissária;
- Atividades de despachantes aduaneiros;
- Atividades de manutenção do físico corporal;
- Atividades de organizações religiosas;
- Atividades de terapias alternativas;
- Atividades de vigilância e segurança privada;
- Atividades dos laboratórios de análises clínicas;
- Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica;
- Banco e casa bancária;
- Biblioteca;
- Bolsa de mercadorias;
- Bolsa de valores;
- Campo desportivo;
- Cartório;
- Casa de câmbio;
- Casa lotérica;
- Centro comunitário e associação de bairro;
- Charutaria e tabacaria;
- Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- Cinema;
- Comércio atacadista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formas;
- Comércio de antiguidades;
- Comércio de artigos de armarinho;
- Comércio de artigos auditivos;
- Comércio de artigos de caça, pesa e *camping*;
- Comércio de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio de artigos de colchoaria;
- Comércio de artigos de relojoaria e joalheria;
- Comércio de artigos do vestuário e complementos;
- Comércio de artigos esportivos;
- Comércio de artigos fotográficos e cinematográficos;
- Comércio de artigos de iluminação;
- Comércio de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal;
- Comércio de artigos de *souvenirs*, bijuterias e artesanatos;
- Comércio de artigos de uso doméstico – loja de alumínio;
- Comércio de artigos ortopédicos;
- Comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica;
- Comércio de artigos para cabeleireiros;

- Comércio de artigos para limpeza;
- Comércio de aves não abatidas e ovos;
- Comércio de balas, bombons e semelhantes;
- Comércio de bebidas;
- Comércio de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios;
- Comércio de brinquedos e artigos recreativos;
- Comércio de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- Comércio de calçados;
- Comércio de calçados, bolsas, guarda-chuvas;
- Comércio de CD e similares;
- Comércio de couros e espumas;
- Comércio de eletrodomésticos em geral;
- Comércio de embalagens;
- Comércio de extintores;
- Comércio de fechadura e outros produtos de segurança;
- Comércio de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos;
- Comércio de gelos;
- Comércio de gêneros alimentícios;
- Comércio de instrumentos musicais e acessórios;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e de informática de usos doméstico e pessoal;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de precisão, suas peças e acessórios;
- Comércio de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação;
- Comércio de máquinas, equipamentos e materiais de informática;
- Comércio de materiais de construção em geral;
- Comércio de máquinas, equipamentos e utensílios comerciais, suas peças e acessórios;
- Comércio de materiais de engenharia em geral;
- Comércio de materiais elétricos/hidráulicos para construção;
- Comércio de mercadorias em lojas de conveniência;
- Comércio de mercadorias para bordo em geral;
- Comércio de móveis novos e/ou usados ;
- Comércio de móveis usados;
- Comércio de ornamentos para bolos e festas;
- Comércio de outros artigos de uso pessoal não especificados;
- Comércio de parafusos, arruelas e congêneres;
- Comércio de peças e acessórios para eletrodomésticos;
- Comércio de peças e acessórios para aparelhos elétricos;
- Comércio de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos;
- Comércio de persianas, divisórias e lambris;
- Comércio de pisos, cerâmicas e azulejos;
- Comércio de plantas, flores naturais e artificiais, frutos e vasos ornamentais – floricultura;
- Comércio de produtos adesivos (adesivos de publicidade);
- Comércio de refeições prontas (sem consumo local);
- Comércio de tapetes, cortinas e forrações;
- Comércio de tecidos;
- Comércio de tintas, vernizes e resinas;
- Comércio de utensílios e aparelhos médico-hospitalares e ortopédicos;
- Comércio de utensílios e aparelhos odontológicos;
- Comércio de utilidades domésticas, peças e acessórios e materiais para pequenos consertos domésticos;
- Comércio de vidros e espelhos;
- Comércio de vimes e congêneres;
- Comércio por meios eletrônicos;
- Condomínios comerciais;
- Condomínios de prédios residenciais ou não (escritórios);
- Confecções de roupas;
- Cooperativa de crédito;
- Cooperativa de gêneros alimentícios (escritório);
- Cooperativa, inclusive agrícola, médica, etc (exceto de crédito);
- Corretagem e avaliação de imóveis;
- Corretora de títulos e/ou valores;
- Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde;
- Criação de peixes ornamentais;
- Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros;
- Cursos de idiomas;

- Cursos de informática;
- Cursos de música;
- Cursos de pilotagem (aula teórica);
- Cursos ligados às artes e cultura inclusive música;
- Cursos preparatórios para concursos;
- Despachante;
- Depósito de material de construção em geral;
- Distribuição de filmes e de vídeos (depósito);
- Distribuidora de sorvete;
- Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- Drogaria – Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (acima de 50,00m²);
- Edição de livros, revistas, jornais e de outros materiais impressos;
- Educação infantil – pré-escola;
- Empresa de administração em geral;
- Empresa de administração, participação e empreendimentos;
- Empresa de administração, representação e distribuição;
- Empresa de assistência a produtores rurais;
- Empresa de assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos de precisão;
- Empresa de auditoria, peritagem e avaliação;
- Empresa de capitalização;
- Empresa de comunicação;
- Empresa de comunicação, publicidade e rádio fusão (quando agrupadas);
- Empresa de concerto de aparelhos elétricos/eletrônicos (exceto aparelhos de refrigeração);
- Empresa de concerto, conservação e reparação de máquinas e equipamentos em geral;
- Empresa de consultoria e assessoria em geral;
- Empresa de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes;
- Empresa de organização, planejamento, assessoria de projetos;
- Empresa de pintura de bens móveis (exceto veículos e aparelho de refrigeração);
- Empresa de rádio fusão (escritório);
- Empresa de representação em geral;
- Empresa limpadoras, higienizadoras, desinfetadoras, dedetizadoras e desentupidora;
- Empresa rodoviária – transporte de passageiros – interurbano;
- Empresa, sociedade e associação difusão cultural e artística;
- Engraxataria;
- Escritório de contato para auto socorro volante;
- Escritório de empresa de beneficiamento de cereais;
- Escritório de empresa de cultivo de produtos de lavoura de qualquer natureza;
- Escritório de empresa de extração e ou beneficiamento de minerais não metálicos;
- Escritório de empresa de cultivo de produto de lavoura de qualquer natureza;
- Escritório de empresa de transporte;
- Ensino de esportes;
- Estabelecimento de restauração e/ou limpeza qualquer objeto - bem móvel;
- Estúdios de gravação de som;
- Estúdios fotográficos;
- Exploração comercial de edifício-garagem;
- Exploração de estacionamento para veículos;
- Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos;
- Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;
- Exploração de máquinas de serviços pessoais acionados por moeda;
- Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis;
- Filmagem de festas e eventos;
- Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar ou para empresas;
- Fotocópias, digitalização impressão e serviços correlatos;
- Galeria de arte e museus;
- Gestão de instalações desportivas embarque e desembarque;
- Imobiliária;
- Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Impressão eletrônica de documentos;
- Incorporação e compra e venda de imóveis;
- Igrejas/Templos;
- Laboratório de análises técnicas;
- Laboratório Fotográfico;
- Lanchonete, cafés, casas de chá, de sucos e similares;

- Lavanderias e tinturarias;
- Livraria;
- Locação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos, esportivos e de lazer;
- Locação de bens móveis e imóveis (exceto veículos);
- Loja de departamentos ou magazines;
- Malharia, artigos de passamanaria, rendas e bordados;
- Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico – hospitalares, odontológicos e de laboratório;
- Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia – inclusive de microondas e repetidoras;
- Oficina de costuras;
- Organização e exploração de atividades desportivas;
- Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto;
- Ótica;
- Ourivesaria;
- Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos);
- Padaria, confeitaria, panificadora;
- Papelaria;
- Peixaria;
- Perfuração e construção de poços de águas;
- Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
- Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas;
- Posto de coleta de anúncios/classificados;
- Prestação de serviço de entretenimento infantil;
- Prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para demonstração de produtos;
- Prestação de Serviços às Pessoas de Terceira Idade;
- Prestação de serviços de telecomunicações;
- Prestação de Serviços para Tratamento de Água e de Efluentes Líquidos;
- Prestação de serviços postais e telegráficos;
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas;
- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais;
- Produção de artigos artesanais;
- Produção de sucos de frutas e de legumes;
- Prestação de serviços de carga e recarga de extintores de incêndio;
- Recondicionamento de Cartuchos de Impressoras e Toners;
- Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos;
- Representação estrangeira e consulado;
- Restaurante;
- Salão de beleza para animais domésticos;
- Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado;
- Serviço de remoção de pacientes;
- Serviços de somato-conservação;
- Serviço em acupuntura;
- Serviços de banco de sangue;
- Serviços de cobrança e de informações cadastrais;
- Serviços de decoração, instalação e locação de equipamentos p/ festa;
- Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares;
- Serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- Serviços de microfilmagem;
- Serviços de prótese dentária;
- Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia;
- Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores;
- Serviços de somato-conservação;
- Serviços promoção planos assistência médica e odontológica;
- Serviços relacionados a animais domésticos;
- Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia;
- Sindicato e sede de partidos políticos;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Teatro;
- Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial;
- Terminais rodoviários e ferroviários;
- Vidraçaria.

Art. 32 – Altera o ANEXO XV da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV

Características Físicas e Estruturais da Rede Viária Básica						
Características		Tipo de Via				
		Arterial	Principal	Coletora	Local	Vicinal
Físicas	Faixa de Domínio	25,00m a 40,00m	18,00m a 35,00m	18,00m a 26,00m	12,00m a 21,00m	12,00m a 21,00m
	Canteiro Central	Aconselhável Mínimo = 3,00m	Aconselhável Mínimo = 2,00m	Aconselhável Mínimo = 2,00m	-	
	Largura dos Passeios	Mínimo = 4,00m	Mínimo = 3,00m		2,00m	2,00m
	Largura da Faixa de Rolamento	3,50m	3,00m a 3,50m	3,00m a 3,50m	3,00m	3,00m
	Número de Faixas de Rolamento por Sentido	Com canteiro central = 2	Sem canteiro central = 1 Estacionamento	Sem canteiro central = 1 Estacionamento	1	1
		Com passarelas sobre a pista e muretas que impeçam a travessia de pedestres = 3 ou = 4	Com canteiro central = 2 Estacionamento	Com canteiro central = 2 Estacionamento		
Tipo de Pavimentação	Asfalto ou Concreto	Asfalto ou concreto ou bloquete	Asfalto ou concreto ou bloquete ou paralelepípedo	Asfalto ou concreto ou bloquete ou paralelepípedo	Saibro	
Iluminação	Verificar com a SEMOSUR – Departamento de Elétrica					

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2006

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
LOGÍSTICA E SERVIÇOS INTERNOS**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

FORNECEDORA: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

OBJETO: Inscrição de servidor da SEME para o curso de Contabilidade Pública e Análise de Balanços e as Novas Exigências da LRF, a ser realizado no período de 21/11/06 a 24/11/06.

VALOR: R\$1.492,00 (mil quatrocentos e noventa e dois reais).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, Inc. VI.

PROCESSO: Prot. Nº 26331/2006.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão nº. 148/2006

Processo nº. 24950/2006

Objeto: Contratação de Serviços de Buffet para Diversos Eventos com Professores e Técnicos.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal nº. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO o Serviço, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

Ferrari Hotéis Eventos Com. e Serv. Ltda	R\$	38.016,00
--	-----	-----------

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	R\$	38.016,00
-------------------------------	-----	-----------

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de Novembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeitura Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão n°. 150/2006

Processos n°. 21239/2006, 25192/2006, 25190/2006, 25189/2006 e 25185/2006

Objeto: Aquisição de Medicamentos

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal n°. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO os Produtos, autorizando o empenho em favor das empresas vencedoras:

Newfarma Hospitalar Ltda.	RS	287,50
Cirúrgica Leal Ltda.	RS	4.020,00
Centro sul Comércio Importação e Exportação Ltda.	RS	63.038,00
BH Farma Comércio Ltda.	RS	7.025,00
Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda.	RS	4.756,00
Exfarma Ltda.	RS	120,00
Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda.	RS	66,00
Farmacomn Ltda.	RS	19.520,00
Laboratório Neo Química Com. e Ind. Ltda.	RS	5.600,00
Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.	RS	4.000,00
Dimaci Material Cirúrgico Ltda.	RS	2.080,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	RS	1.200,00

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	RS	111.712,50
-------------------------------	----	------------

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29 de Novembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão n°. 151/2006

Processo n°. 23654, 23656, 23657, 23658, 23659, 23672 e 24809/2006.

Objeto: Aquisição de Material de Expediente.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal n°. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO os Produtos, autorizando o empenho em favor das empresas vencedoras:

Religare Empreendimentos Comerciais Ltda.	RS	70.935,00
---	----	-----------

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	RS	70.935,00
-------------------------------	----	-----------

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Novembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão n°. 152/2006

Processo n°. 27398/2006

Objeto: Aquisição de Materiais Gráficos.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal n°. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO os Produtos, autorizando o empenho em favor das empresas vencedoras:

Reinaldo Romero Ramos da Rosa- ME	RS	5.750,00
Luiz Antonio Travaglia - MEE	RS	7.410,00

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	RS	13.160,00
-------------------------------	----	-----------

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de Dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão n°. 153/2006

Processo n°. 22783/2006

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal n°. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO os Produtos, autorizando o empenho em favor das empresas vencedoras:

Horto Central de Marataizes Ltda- ME.	RS	6.600,00
Distribuidora Centro Sul Ltda.	RS	3.800,00

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	RS	10.400,00
-------------------------------	----	-----------

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de Dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Edital de Pregão n°. 154/2006

Processo n°. 24945/2006

Objeto: Aquisição de Sacolas Plásticas Personalizadas.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal n°. 10.520/20 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro desta Prefeitura Municipal, HOMOLOGO os Produtos, autorizando o empenho em favor das empresas vencedoras:

TN Têxtil Embalagens Ltda.	RS	1.635,00
----------------------------	----	----------

TOTAL DO PROCESSO LICITATORIO	RS	1.635,00
-------------------------------	----	----------

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de Dezembro de 2006.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

PREGÃO N° 164/2006

O Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, torna público a realização de Licitação, na modalidade **Pregão Presencial**, conforme as Leis 10.520/02, 8.666/93. Objetivando Aquisição de Materiais e Equipamentos Odontológicos. Os envelopes deverão ser entregues até o início da Sessão Pública, que ocorrerá às **15:00 h do dia 29 de Dezembro de 2006**, na Sede da Gerência de Apoio às Licitações, na Praça Jerônimo Monteiro, 93, 2º andar, Ed. Center Shop – Centro, Cachoeiro de Itapemirim. Credenciamento **a partir das 14:30 até as 15:00 horas, no mesmo dia e local**. Edital completo à disposição na

Sede da Gerência de Apoio às Licitações e na home page:
www.cachoeiro.es.gov.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de Dezembro de 2006.

MAGDA APARECIDA GASPARINI
Pregoeira Oficial

TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2006

O Município de Cach^o de Itapemirim-ES, através da Comissão Municipal de Licitação, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, torna público aos interessados que no dia 10 de Janeiro de 2006, às 14:00 horas, à Praça Jerônimo Monteiro, nº 93, Ed. Center Shopp, 2º andar, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, realizará TP nº. 009/2006, objetivando Contratação de Empresa p/ realização de Obra de Reforma e Ampliação de EMEF Jácomo Siloth. Recursos - FUNDEF. O Edital completo encontra-se à disposição na Sede da Gerência de Apoio às Licitações e na home page:
www.cachoeiro.es.gov.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de Dezembro de 2006.

MAGDA APARECIDA GASPARINI
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 142/2006

CRIA COMENDA “HELIO CARLOS MANHÃES”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada Comenda “Hélio Carlos Manhães”.

Parágrafo Único – Esta Comenda será ofertada em número máximo de 3 (três) ao ano, em Sessão Solene, à pessoas que se destacaram em atividades políticas em prol do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º – A proposta de Homenagem, será por Resolução da Mesa Diretora e aprovada pelo Plenário, sendo anexado no projeto o respectivo curriculum vitae do homenageado.

Art. 3º - Será aberto livro próprio, para anotação de todos os nomes homenageados com esta Comenda.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de agosto de 2006.

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

ROBERTO BARBOSA BASTOS
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário
GLAUBER DA SILVA COELHO
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 147/2006

MODIFICA O ART. 98 DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 98 – As votações serão realizadas pelo processo nominal, salvo se o Plenário decidir pelo processo simbólico”.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data da aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de novembro de 2006.

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

ALEXSANDER ZUCOLOTTI
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário
GLAUBER DA SILVA COELHO
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 148/2006

MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 114 DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O § 2º do Art. 114 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – ... §2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos Senhores Vereadores ao Setor Técnico Legislativo ou similar, através de meio eletrônico”.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data da aprovação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de novembro de 2006.

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

ALEXSANDER ZUCOLOTTI
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário
GLAUBER DA SILVA COELHO
2º Secretário